**LEI MUNICIPAL Nº. 1.913/2026, DE 09/11/2026.**
**AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Institui o Programa Municipal "Adote uma Praça", estabelece diretrizes para a celebração de termos de cooperação para urbanização, manutenção, conservação e melhorias em praças, áreas verdes e demais logradouros públicos do Município de Rosana e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Rosana o Programa Municipal "Adote uma Praça", que tem por finalidade fomentar parcerias entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, associações e organizações da sociedade civil, para a execução de melhorias, conservação, manutenção, jardinagem, limpeza, pequenas obras de urbanização e ações socioculturais em praças, canteiros, jardins e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I — **Logradouro público adotável**: praças, jardinetes, canteiros, rotatórias, monumentos e outras áreas verdes públicas de responsabilidade do Município;
II — **Adotante**: pessoa física, pessoa jurídica, instituição ou organização da sociedade civil que firmar o Termo de Cooperação/Termo de Acordo com o Município para a execução das ações previstas no Programa;
III — **Termo de Cooperação (ou Acordo)**: instrumento jurídico que disciplinará direitos, deveres, prazos, obrigações e forma de fiscalização entre o Município e o Adotante.

## CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

I — preservar e recuperar áreas verdes e espaços públicos;
II — promover a participação social na manutenção e qualificação do espaço urbano;
III — estimular a prática de responsabilidade socioambiental por parte de empresas e cidadãos;
IV — ampliar a oferta de espaços qualificados de lazer, convivência e cultura.

**Art. 4º** O Programa observará os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, igualdade entre interessados e proteção do meio ambiente urbano.

## CAPÍTULO III — DO ÂMBITO E DAS ÁREAS NÃO ADOTÁVEIS

**Art. 5º** Poderão ser adotados os logradouros públicos listados em cadastro municipal próprio, salvo:

I — áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral;
II — áreas que demandem intervenções estruturais de grande porte (obras de engenharia complexas) que exijam licitação ou desapropriação;
III — logradouros com restrições urbanísticas ou legais que impeçam intervenções externas.

## CAPÍTULO IV — DA ELEGIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

**Art. 6º** Poderão pleitear a adoção: pessoas físicas (individualmente ou em grupos), pessoas jurídicas, associações, entidades sem fins lucrativos e escolas.

**Art. 7º** O pedido de adoção será formalizado mediante:

I — requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II — apresentação de projeto técnico simplificado (plantas, croqui, memorial descritivo), cronograma de ações e quantificação de recursos);
III — comprovação de regularidade fiscal e, quando pessoa jurídica, social e trabalhista;
IV — declaração de ciência e aceitação das normas deste Programa e do Termo de Cooperação.

**Parágrafo Único.** Para pessoas físicas poderá ser exigido grupo mínimo de colaboradores, quando houver previsão de mão-de-obra voluntária.

## CAPÍTULO V — DO TERMO DE COOPERAÇÃO/ACORDO

**Art. 8º** A relação entre Município e Adotante será formalizada por Termo de Cooperação ou Acordo, que conterá, no mínimo:

I — identificação das partes;
II — descrição da área a ser adotada;
III — prazo de vigência;
IV — obrigações do Adotante (manutenção, limpeza, paisagismo, reposição de espécies em caso de perda, pequenas intervenções previstas e manutenção de iluminação pública em funcionamento, quando aplicável);
V — obrigações do Município (fornecimento de orientação técnica, aprovação de projetos, manutenção de infraestrutura urbana essencial — como iluminação pública e rede de água quando for municipal, retirada de resíduos em quantidades além do previsto, liberação de eventuais autorizações para eventos);
VI — forma de fiscalização e penalidades;
VII — cláusula de rescisão e condições de reversão da área ao Município.

**Parágrafo Único.** O Termo poderá prever autorização para colocação de placa de reconhecimento padronizada, contendo identificação do adotante e prazo do Termo, sem caráter publicitário.

## CAPÍTULO VI — DAS OBRIGAÇÕES DO ADOTANTE

**Art. 9º** Compete ao Adotante, além do previsto no Termo:

I — realizar a manutenção periódica (varrição, capina, poda, plantio, adubação, controle de pragas) conforme plano aprovado;
II — zelar pela integridade do mobiliário urbano, equipamentos de lazer e vegetação;
III — não promover intervenções estruturais sem prévia aprovação técnica e documental;
IV — permitir a fiscalização municipal e a realização de vistorias periódicas;
V — manter atualizados os dados de contato;
VI —quando houver eventos ou obras, observar normas de segurança e responsabilidade civil.

## CAPÍTULO VII — DA PUBLICIDADE, RECONHECIMENTO E PROIBIÇÕES

**Art. 10.** O Programa poderá prever formas de reconhecimento aos Adotantes, tais como: placa padronizada no local, certificado, destaque em canais oficiais da Prefeitura e menção em eventos institucionais.

**Parágrafo Único.** É vedado o uso do espaço adotado para promoção comercial direta, publicidade partidária, ou instalação de material que configure poluição visual, exceto a placa de reconhecimento padronizada e outras autorizações previstas no Termo.

## CAPÍTULO VIII — DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E SANÇÕES

**Art. 11.** A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá aplicar: advertência, determinação de adequações num prazo, multa proporcional ao dano causado ou rescisão do Termo.

**Art. 12.** Na hipótese de rescisão por inadimplemento, o Município poderá executar medidas para recompor a área, cobrando despesas do Adotante conforme previsão contratual e legal.

## CAPÍTULO IX — DO REGIME JURÍDICO E FINANCEIRO

**Art. 13.** O Programa não transfere ao Adotante a titularidade do bem público adotado, que permanece como bem de uso comum do povo, nem autoriza alienação, cessão ou exploração econômica sem autorização legal específica.

**Art. 14.** Os serviços realizados pelo Adotante poderão ser formalizados como doação de serviços por meio do Termo; não ensejam, por si sós, obrigação de natureza remuneratória pela Administração, salvo ajuste expresso e legalmente autorizado.

**Parágrafo Único.** Quando houver contrapartida financeira prevista em lei, deverá obedecer aos limites e regras aplicáveis à contratação pública e à execução orçamentária.

## CAPÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definindo os formulários, o conteúdo mínimo do Termo de Cooperação, padrões de placas de reconhecimento, critérios de prioridade para adoção (ex.: atenção a áreas de risco social ou ambiental), checklists técnicos e modelo de pesquisa de satisfação comunitária.

**Art. 16.** Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido na presente Lei serão decididos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **09 (nove) dias** do mês de novembro de 2026.

**CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA**
**Prefeito**

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra

**CLAUDINEI ALVES MARTINS**
**Secretário de Governo e Administração**